

LEI Nº 2.446/2014

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Viçosa - REFIS, e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Recuperação Fiscal do Município de Viçosa – REFIS”, destinado a promover a regularização de crédito tributário do Município, inscrito ou não em dívida ativa, em fase de execução fiscal ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Parágrafo único - No caso de ocorrer transferência do imóvel por qualquer modalidade de transação, o parcelamento não poderá ser transferido para o comprador, devendo ser quitado integralmente.

Art. 2º Os créditos citados no artigo 1º correspondem ao montante da Dívida Ativa total levantada até 31/12/2013 e poderão ser pagos em cota única, ou por meio do parcelamento com o valor do principal corrigido, com redução de multas e juros de mora, de acordo com a seguinte tabela:

FORMAS DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO	
	JUROS	MULTA
À Vista	80	80
Em até 12 meses	50	50
De 13 meses até 24 meses	40	40
De 25 meses até 36 meses	30	30
De 37 meses até 48 meses	20	20

§ 1º - Os tributos que gozarão dos benefícios deste artigo serão aqueles listados no Anexo I desta Lei, vedada a cobrança de valores alcançados pela prescrição, nos termos dos artigos 6º e 226 da Lei 1.627/2004.

§ 2º - As parcelas de que trata este artigo serão mensais, iguais e consecutivas.

Art. 3º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por contribuinte, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes até, e inclusive, o exercício do ano de 2013.

Art. 4º O valor da parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) UFM's para Pessoas Físicas e 10 (dez) UFM's para Pessoas Jurídicas, respeitados os limites de meses estabelecidos na tabela do art. 2º.

§ 1º - Em caso de atraso no pagamento de parcelas (parcelamento), incidirão sobre o valor:

I - Correção Monetária;

II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor corrigido;

III – Multa, sobre o valor corrigido, conforme estabelecido no art. 3º, § 2º da Lei 1.627/2004.

§ 2º - Quando uma pessoa jurídica, em processo judicial, tenha sua dívida redirecionada para pessoa física, caso de responsabilidade dos sócios, o valor da parcela obedecerá aos limites previstos para a pessoa jurídica determinados no *caput* deste artigo, em caso de pedido de parcelamento.

Art. 5º O pedido de parcelamento, efetivado através de assinatura Termo de Adesão ao REFIS (Anexo II), deverá ser feito pelo contribuinte ou seu representante legal no Departamento de Cadastro e Tributos Imobiliários, devendo constar no requerimento, obrigatoriamente, endereço, cópia do CPF, cópia do RG, procuração com firma reconhecida (quando for o caso) e extrato de débitos emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados que estiverem em dia ou não com o pagamento das parcelas, poderão aderir ao REFIS, pelo saldo devedor da dívida ativa, até a data de adesão; caso em que será concedido o desconto de acordo com art. 2º.

Parágrafo único - A adesão de que trata este artigo deverá ser precedida de assinatura de termo de desistência de qualquer outro programa de parcelamento de débitos com o Município do qual o contribuinte esteja usufruindo regularmente, momento no qual a Fazenda calculará o valor devido pelo saldo acrescido das incidências legais e promoverá a sua adesão ao REFIS.

Art. 7º Os contribuintes que não optarem pelos benefícios do art. 2º desta Lei ficarão atrelados aos efeitos da Lei nº 1.982/2009 até o final do parcelamento.

Art. 8º A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Fazenda, que somente poderá ser delegada ao Chefe de Departamento de Cadastros e Tributos Imobiliários.

Art. 9º Deferido o pedido de adesão, a confirmação de inclusão do contribuinte no REFIS somente se dará após o pagamento da primeira parcela, efetuado impreterivelmente até a data de vencimento indicada no DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º - Tratando-se de créditos que sejam objeto de execução fiscal já ajuizada, a confirmação de que trata este artigo somente se dará se o contribuinte, além de efetuar o pagamento da primeira parcela do REFIS, conforme previsão no *caput*, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 38 da Lei nº 2.040/2010.

§ 2º - Os honorários advocatícios mencionados no parágrafo anterior serão calculados com base nos valores integrais e atualizados dos débitos constantes das respectivas execuções fiscais e pagos até 5 (cinco) dias úteis após o vencimento da primeira parcela do REFIS.

§ 3º - Cabe à Procuradoria Geral do Município, através da Comissão de Sucumbência prevista no art. 38, Parágrafo único da Lei 2.040/2010, emitir ao contribuinte o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais mencionados no § 1º deste artigo.

Art. 10. O indeferimento do pedido de parcelamento, Anexo III, será comunicado ao contribuinte ou ao seu representante legal, quando do comparecimento do mesmo ao Departamento de Cadastro e Tributos Imobiliários na data previamente agendada no momento da apresentação do referido pedido.

Parágrafo único - Independência de notificação o indeferimento do parcelamento por falta de pagamento da primeira parcela.

Art. 11. Em todo caso, o pedido de parcelamento será analisado pela Procuradoria Geral do Município, antes da decisão administrativa sobre seu deferimento.

Art. 12. Acarretará rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou a falta de pagamento de uma mesma parcela por 3 meses consecutivos, ensejando:

I - O vencimento antecipado das parcelas vincendas, sendo o saldo devedor acrescido dos valores de juros e multas anteriormente descontados pelo REFIS;

II - A propositura de medida judicial ou extrajudicial relativo aos débitos objeto do REFIS.

Art. 13. A adesão ao REFIS implica, conforme artigos 348, 353 e 354 do CPC – Código de Processo Civil, na:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – Aceitação plena e irredutível de todas as condições estabelecidas;

Art. 14. O prazo para adesão ao REFIS será de 120 (cento e vinte) dias contados do início da vigência desta Lei, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante autorização legislativa.

Art. 15. Não são passíveis de parcelamento pela sistemática desta lei os débitos oriundos de:

I - autos de infração irrecorríveis na esfera administrativa ou em execução fiscal e os débitos caracterizados como fraude, simulação ou dolosamente omitidos;

II - infrações administrativas não tributárias;

III – retenção de tributos devidos por terceiros.

Art. 16. Os casos omissos desta Lei serão apreciados pelo Secretário Municipal de Fazenda, após parecer da Procuradoria Geral do Município, respeitadas as disposições e princípios do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Municipal e a Constituição Federal.

Art. 17. Nas prestações de contas quadrimestrais que alude a Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo consignará de forma específica e detalhada os valores arrecadados através do REFIS e sua respectiva destinação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições contrárias.

Viçosa, 17 de dezembro de 2014.

Ângelo Chequer
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 16/12/2014, com emenda dos Vereadores Marcos Nunes Coelho Júnior, Alexandre Valente Araújo e Lidson Lehner Ferreira)

ANEXO I - Tributos contemplados pelo REFIS

TRIBUTO
1. Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU
2. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO AO REFIS Nº _____/2014

Insc. Municipal:		
Nome/Razão Social:		
CPF/CNPJ: _____	/	RG/IE: _____

Endereço:		

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão no programa REFIS, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal nº ____/____, para pagamento do montante de R\$ _____ [autopreenchimento pelo sistema *agp* () À VISTA / () em ____ PARCELAS] dos débitos constantes no relatório descritivo fiscal (CDA/outro) em anexo, que constitui parte integrante deste documento. Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, nos prazos e condições previstos na mencionada lei, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei.

Viçosa, _____ de _____ de _____

NOME
Contribuinte

Autoridade Fazendária
Autorizado em, ____/____/____

ANEXO III

INDEFERIMENTO À ADESÃO AO REFIS Nº _____ / _____

Identificação do Contribuinte:

Insc. Municipal:

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ: _____ / RG/IE: _____

Endereço: _____

Após verificarmos o seu requerimento de adesão REFIS, verificamos que não foram atendidas as condições básicas previstas na Lei nº _____/_____.

Nesta situação comunicamos-lhe que seu requerimento de adesão ao REFIS foi indeferido por (descrição_motivo_indeferimento_sistema).

Para sanar suas pendências tributárias siga as orientações do atendimento.

Autoridade_Fazendária
Secretário Municipal de Fazenda